



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601285-04.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Representantes:** Jair Messias Bolsonaro e outra

**Advogados:** Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

**Representados:** Luiz Inácio Lula da Silva e outra

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA E REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.*

- 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.*
- 2. Só se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato.*
- 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa.*
- 4. Representação julgada procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Determinação de remoção da propaganda veiculada e abstenção de novas veiculações. Liminar prejudicada.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), e determinar que façam cessar o impulsionamento e se abstenham de impulsionar as postagens objeto desta ação, nos termos do voto da relatora, vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques, que divergiu quanto à aplicação solidária da multa.



## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Representação proposta pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro contra a Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva. Alega-se a divulgação, por impulsionamento na internet, de propaganda eleitoral negativa.

Os representantes afirmam que “a propaganda hospedada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=IfbJT1ePi9I&t=6s> apresenta conteúdo de cunho negativo em afronta ao art. 29, § 3º, da Res-TSE nº 23.610/19 e ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido investido valores entre R\$ 42 mil a R\$ 57 mil no impulsionamento de vídeo, com mais de 8 milhões de visualizações, contendo informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra de Jair Bolsonaro” (ID 158155764, p. 3).

Apontam haver “(...) fortes irregularidades, seja porque possui claro caráter ofensivo e evidentemente negativo – sendo vedado o respectivo impulsionamento pela legislação eleitoral –, seja porque não cumpre requisitos objetivos básicos estabelecidos pela norma de regência, notadamente a identificação clara e legível do responsável pela peça e a informação inequívoca de se tratar de propaganda eleitoral, além de apresentar conteúdo claramente descontextualizado e inverídico” (ID 158155764, p. 5).

Requerem “a concessão da tutela de urgência requestada, a fim de que se determine a imediata cessação de impulsionamento do vídeo questionado na presente representação, sua remoção de quaisquer canais da internet de responsabilidade da Coligação Representada e de seus candidatos (...)” (ID 158155764, p. 9).

Pedem “seja julgada procedente a representação, nos termos dos arts. 29º, §3º da Resolução nº 23.610/2019 e art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, para os fins de ser definitivamente proibido o impulsionamento e a veiculação do vídeo por qualquer meio de propaganda eleitoral e a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 29, §2º, da Res-TSE 23.610/2019, em patamar máximo, dado o reiterado descumprimento da legislação pelos Representados e o alcance da publicidade irregular ora inquinada” (ID 158155764, p. 9).

2. Os representados apresentaram defesa (ID 158175781).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência da representação (ID 158252119):

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. A propaganda eleitoral amplificada na internet não pode ter conteúdo negativo."

4. A medida liminar foi parcialmente deferida pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (ID 158164186) e referendada, por unanimidade, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (ID 158244386).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. A presente representação foi ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil e por Jair Messias Bolsonaro contra a Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva. Alega-se a divulgação, por impulsionamento de vídeo no YouTube, de propaganda eleitoral negativa.

2. O pedido dos representantes está limitado à “procedência da “representação, nos termos dos arts. 29º, §3º da Resolução nº 23.610/2019 e art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, para os fins de ser



definitivamente proibido o impulsionamento e a veiculação do vídeo por qualquer meio de propaganda eleitoral e a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 29, §2º, da Res-TSE 23.610/2019, em patamar máximo, dado o reiterado descumprimento da legislação pelos Representados e o alcance da publicidade irregular ora inquinada” (ID 158155764, p. 9).

Razão jurídica assiste aos representantes.

3. Quanto ao pedido de cominação de sanção pecuniária aos representados, o § 3º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 estabelece que o impulsionamento de conteúdo na internet é autorizado com o fim exclusivo de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos:

“§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.”

Tratando-se de caso de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet, incide, ao menos em tese, a multa do § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, o qual prevê:

“§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.”

No caso em exame, alegam-se “(...) fortes irregularidades, seja porque possui claro caráter ofensivo e evidentemente negativo – sendo vedado o respectivo impulsionamento pela legislação eleitoral –, seja porque não cumpre requisitos objetivos básicos estabelecidos pela norma de regência, notadamente a identificação clara e legível do responsável pela peça e a informação inequívoca de se tratar de propaganda eleitoral, além de apresentar conteúdo claramente descontextualizado e inverídico” (ID 158155764, p. 5).

Em defesa, os representados asseveram “não se trata[r] de negativa que enseje a vedação contida na Res-TSE 23.610/19, relacionada ao impulsionamento de propaganda. A propaganda em questão, a despeito do tom severo dirigido ao candidato Jair Bolsonaro, cumpre papel de informar os eleitores e eleitoras a respeito de condutas pregressas do candidato, todas sustentadas na verdade – conforme já demonstrado na defesa apresentada nos autos da RP 0601215-84.2022 e reconhecido – e cuja licitude já foi atestada tanto na decisão liminar proferida nestes autos, quanto na decisão proferida na supracitada Representação” (ID 158175781, p. 4).

4. Tem-se como conteúdo publicado por impulsionamento no YouTube (ID 158155764, p. 2-3):

“Conheça a verdade sobre o atual Presidente Bolsonaro Foi um mau Militar, foi preso por indisciplina e, mais tarde, processado pelo Exército por planejar jogar bombas em quartéis. Depois virou um Deputado omissos que só aprovou dois projetos em 26 anos. Apoiou o regime militar, defendeu a tortura. “Sou favorável à tortura, você sabe disso” Sempre pregou o ódio. “Fazendo um trabalho que o regime militar não fez, matamos 30 mil. Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem”. Honesto, ele nunca foi. “Eu sonogo tudo que for possível”. inclusive sua família comprou 51 Imóveis, pagando com dinheiro vivo. Com as mulheres, Bolsonaro é agressivo. “Vagabunda! Você é uma idiota! Dá que te dou outra!” Mas com o centrão, ele é tchutchuca. “Eu sou do Centrão”. Virou Presidente numa campanha marcada pelo ódio, mentiras e fake news. Não deu outra: como presidente, Bolsonaro é incompetente. Parece viver em outro planeta. “Falar que se passa fome no Brasil é uma grande mentira” Enquanto passeia de moto e jet ski, o povo sofre para pagar as contas, os preços sobem mais que o salário, o desemprego assusta e a fome voltou. Ele foi um desastre na economia e desumano na pandemia. “Estou com covid!” Atrasou a compra de vacinas que poderiam evitar 400 mil mortes. “Vai comprar vacina só se for da casa da tua mãe”. Nem as crianças escapam: tem crianças comendo bolacha seca e suco em pó na refeição. Já para os deputados, Bolsonaro liberou mais de 5 bilhões para o orçamento secreto. Esse é o Brasil



*de Bolsonaro: o povo fazendo fila para comprar osso, milionários fazendo fila para comprar jatinhos. “Só tem uma utilidade o pobre no nosso país aqui: votar! Título de Eleitor na mão e com o diploma de burro no bolso”. O Brasil não merece um Presidente assim.”*

Os representantes juntaram *links* do YouTube dos quais se extrai ter havido pagamento para a ampliação da divulgação da propaganda (ID 1581555766).

Nesse contexto, presente a incompatibilidade entre o meio utilizado, qual seja, impulsionamento do conteúdo divulgado, com a finalidade legalmente permitida, *“apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”*.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento com o precedente na Representação n. 0601861-36, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no sentido de que a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 é cabível, *“uma vez comprovado o conteúdo negativo da página impulsionada”* (Representação n. 0601861-36/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.11.2021).

Nesse sentido, faz-se oportuno reproduzir os fundamentos do precedente:

*“Por outro lado, o impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo infringe a regra inserta no § 3º, atraindo a incidência da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, que prevê: ‘a violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa’.*

*Nessa esteira, é o seguinte precedente desta Corte Superior:*

*ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

2. *No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.*

3. *Recurso inominado desprovido.”*

*(Rp nº 060159634/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018)*

*(...)*

*Na linha das considerações assentadas alhures, a infringência ao § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 sujeita o responsável pela sua divulgação à sanção pecuniária conforme expressa previsão legal inserta no § 2º do dispositivo mencionado (...).”*

6. Quanto ao valor da multa, o § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

*“57-C. (...)*



(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.”

Na linha da compreensão deste Tribunal Superior, “a lei não contém palavras inúteis, razão pela qual a existência da expressão ‘se esse cálculo’ obriga à conclusão de que tal expressão retoma aquela imediatamente antecedente, qual seja, ‘ao dobro da quantia despendida’, uma vez que a dobra constitui o único cálculo previsto no dispositivo” (Rp n. 0601861-36/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.11.2021, voto-vista da Ministra Rosa Weber).

Em 2021, no julgamento da representação acima citada, este Tribunal Superior fixou o critério para o cálculo da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 nos seguintes termos:

“(…) uma leitura apressada do preceito legal, poderia induzir à interpretação de que, somente na hipótese de a quantia despendida ultrapassar R\$ 30.000,00, a multa seria fixada no dobro do valor gasto com o impulsionamento.

Não obstante, (...) irrepreensível a exegese do Relator, no sentido de que a alternativa de sancionamento somente será aplicada se o dispêndio com o impulsionamento superar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto, a partir desse montante, o resultado da dobra é superior ao limite legal máximo da multa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Lado outro, se o gasto com a propaganda foi de até quinze mil reais, como ocorrido no caso dos autos (...), a penalização observará o intervalo entre cinco mil a trinta mil reais, de forma proporcional à gravidade do ato ilícito, à quantia empregada ou às suas consequências.” (Rp n. 0601861-36/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.11.2021, voto-vista da Ministra Rosa Weber).

7. No caso em exame, os representantes, ao apresentarem a planilha fornecida pelo provedor Google, afirmaram que a “a propaganda hospedada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=IfbJT1ePi9I&t=6s> apresenta conteúdo de cunho negativo em afronta ao art. 29, § 3º, da Res-TSE nº 23.610/19 e ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido investido valores entre R\$ 42 mil a R\$ 57 mil no impulsionamento de vídeo, com mais de 8 milhões de visualizações, contendo informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra de Jair Bolsonaro” (ID 158155764, p. 3).

Não houve contestação desse valor pelos representados.

Considerando que, na espécie, o valor investido no impulsionamento da propaganda eleitoral negativa na internet foi superior a R\$15.000,00, fixo o valor da multa em R\$ 84.000,00, equivalente ao dobro da quantia despendida.

8. Quanto ao pedido de “*imediate cessação de impulsionamento do vídeo questionado (...)*”, a jurisprudência anterior deste Tribunal Superior era no sentido da perda superveniente do objeto da representação com o final do processo eleitoral, pela realização das eleições. Assim, por exemplo:

“1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.” (R-Rp n. 0601635-31/DF, Relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.5.2019)



9. Contudo, a recente jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2022 orienta-se no sentido de que “*não há falar em perda do objeto da representação, ajuizada com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, após o término das eleições, porquanto o dispositivo legal prevê a aplicação de sanção pecuniária. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial*” (AREspE n. 0602789-77/CE, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 23.6.2023).

10. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar a representação procedente. Como consequência, condeno os representados, solidariamente, ao pagamento de multa, a qual fixo em R\$ 84.000,00, nos termos do § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, e determino façam cessar o impulsionamento e se abstenham de impulsionar as postagens objeto desta ação.**

### VOTO (vencido parcialmente)

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro ajuizaram representação, com pedido liminar, com o fundamento no art. 57-C, § 3º da Lei n. 9.504/1997, em desfavor da Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva, sob a alegação de que os representados teriam veiculado, por meio de impulsionamento no YouTube, propaganda eleitoral negativa, com o fim de prejudicar a candidatura do adversário político, incutindo no eleitor a ideia de não voto.

Em 29 de setembro de 2022, o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino deferiu parcialmente o pedido liminar, o qual foi referendado por esta Corte à unanimidade.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, votou pela procedência da representação, ao assentar a caracterização da propaganda eleitoral negativa na internet, condenando os representados ao pagamento de multa, fixada em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), de forma solidária, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/1997 e determinou que esses “façam cessar o impulsionamento e se abstenham de impulsionar as postagens objeto dessa representação”.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Inicialmente, acompanho o voto da eminente Relatora no que diz respeito à irregularidade da propaganda, considerando ser manifesto o teor negativo da publicação veiculada pelos representados por meio de impulsionamento na internet.

No que diz respeito à aplicação da multa ínsita no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97, também acompanho a Relatora quanto à proposta de fixação de multa no patamar de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), equivalente ao dobro da quantia despendida, tendo em vista que os gastos com os impulsionamentos perfizeram o montante de pelo menos R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), superando, desse modo, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme orientação jurisprudencial adotada por esta Corte na Representação n. 0601861-36/DF, relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 16 de novembro de 2021.

Todavia, diversamente do entendimento adotado pela ministra relatora quanto à solidariedade da multa, entendo que essa deve ser aplicada individualmente aos representados.

Em que pese a responsabilidade solidária entre as agremiações e os candidatos no que concerne à irregularidade da propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, consoante a jurisprudência desta Corte, na hipótese de haver vários responsáveis pela propaganda, a multa deve ser aplicada de forma individual, não havendo falar em ofensa àquele dispositivo legal. Neste sentido, citem-se por todos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE. COLIGAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.-TSE 23.610/2019. PLACAS AFIXADAS NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PB em que se confirmou a condenação dos



agravantes, candidatos aos cargos de governador e vice do Estado da Paraíba nas Eleições 2022 e a respectiva coligação, ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular (instalação de placas de dimensões superiores às permitidas em comitê de campanha com efeito de outdoor).

[...]

6. Quanto ao pedido de que o pagamento da multa se dê de forma solidária, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema, no sentido de que "[...] a multa deve ser aplicada individualmente aos responsáveis pela propaganda eleitoral irregular [...]" (AgR-AREspe n. 0603320-60/PE, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 18/5/2023).7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEI n. 060125464, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16 de outubro de 2023, grifos nossos).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O TRE/PE considerou irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral realizada pelos representados ao fundamento de que se tratava de propaganda eleitoral negativa, consoante dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O impulsionamento de mensagens na internet deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. Precedentes.

3. A multa por propaganda eleitoral irregular aplicada individualmente e no patamar mínimo aos responsáveis pela sua realização não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AgR-AREspE n. 060332060/PE, relatoria Ministro Raul Araújo Filho, DJE de 5 de junho de 2023.)

[...]

2. Ainda que fosse possível examinar a questão para considerar a responsabilidade de todos os agravantes, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo diversos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada individualmente, o que não constitui ofensa ao art. 241 do Código Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI n. 2331-95/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura DJe de 15 de setembro 2015)

Por tais razões, entendo que a multa imposta deve ser aplicada a cada um dos representados de forma individualizada.

Ante o exposto, peço vênia à eminente ministra Relatora para divergir tão somente quanto à aplicação solidária da multa, fixando-a no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para cada um.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601285-04.2022.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Representados: Luiz Inácio Lula da Silva e outra (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB: 4935/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), e determinou que façam cessar o impulsionamento e se abstenham de impulsionar as postagens objeto desta ação, nos termos do voto da relatora, vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques, que divergiu quanto à aplicação solidária da multa.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 12 A 18.4.2024.

